

Dê um

BASTA

na Violência



**Conheça mais a
Lei Maria da Penha
e seus Direitos!**

5ª edição
Revista e Atualizada



Dê um
BASTA
na Violência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Gabinete da Presidência
Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação
de Violência Doméstica e Familiar

Apresentação

O Tribunal de Justiça, por intermédio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID, órgão vinculado à Presidência, tem a enorme satisfação de apresentar a Cartilha da Lei Maria da Penha.

A importância da sensibilização acerca da violência de gênero; o receio que a mulher vítima de violência doméstica possui; o preconceito enfrentado; o amor pela família, enfim, vários aspectos serão expostos nesta Cartilha.

Nesse sentido, a Cartilha tem por objetivo, além de divulgar a Lei Maria da Penha, propiciar um momento de reflexão acerca da violência, em todas as suas formas, que atingem as mulheres vitimizadas.

Assim, sabe-se que, para a atuação do Poder Judiciário, é necessário que as demandas cheguem a este Poder. Dessa forma, a cartilha, mais do que uma ferramenta para acesso à justiça, é um instrumento para fortalecimento da dignidade da pessoa humana.

Portanto, fazemos o convite a todos os cidadãos, para refletir acerca do significado da expressão violência doméstica e suas consequências. É fundamental a execução de práticas que visem coibir a violência de gênero, que atinge as mais variadas classes sociais, a fim de que, numa postura ativa, seja assegurada a proteção à dignidade da mulher, no âmbito das relações domésticas.

Boa leitura!

Dê um Basta na Violência





Eu caí...

Eu já vi machucados como este. O que aconteceu querida?



Foi o João, meu marido, ele bebeu, ficou nervoso e me agrediu.



Mas, Maria isso não pode se repetir, você tem que denunciar.



Eu tenho vergonha e ainda gosto do meu marido, foi só um descontrole.

Ele pode voltar a cometer agressões contra você ou mesmo contra seus filhos.



Eu vi na televisão que tem uma lei para esse tipo de situação.



Sim, é a Lei Maria da Penha, que protege a mulher em situação de violência familiar, estabelecendo diversas medidas.



Hum...Não sei...
Não sei onde denunciar
e não conheço ninguém
que tenha feito isso.

Sua situação é mais
comum que você
imagina. Veja só,
minha irmã Cláudia
foi agredida pela
companheira e
procurou ajuda na
Delegacia da mulher.



Não precisa ser casada?



Ela não se sentiu constrangida de denunciar?

Não precisa necessariamente ser o marido, pode ser o namorado, irmão, companheiro, pai ou qualquer outra pessoa que tenha convivência afetiva. Até mesmo pessoas que tenham relacionamento do mesmo sexo.

Ficou sim, mas só no começo. Depois recebeu orientação e apoio e conseguiu vencer seu próprio medo e insegurança.



Mas, essa ajuda é só na Delegacia da mulher?



Não, você pode ir na Delegacia de polícia perto da sua casa ou ligar para o número 180.



Mas, o que vai acontecer com o meu marido se eu denunciar, ele pode voltar a me agredir.



Se for o caso, o juiz aplica uma medida protetiva para que seu marido saia da sua casa, até que vocês resolvam esse problema e ele tenha consciência que não pode mais lhe agredir, ou vocês resolvam se separar.



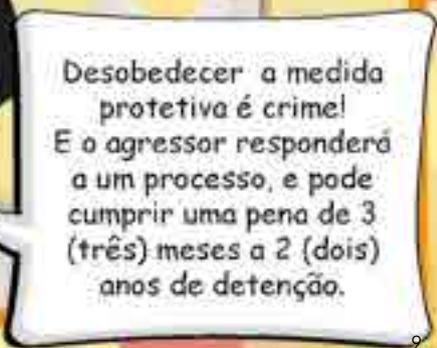
E se ele não cumprir a medida protetiva?



!



Ele pode ser preso em flagrante e só o juiz poderá conceder fiança.



Desobedecer a medida protetiva é crime! E o agressor responderá a um processo, e pode cumprir uma pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.



Vou procurar ajuda, então.

Existe, ainda, a Casa-Abrigo, local no qual as mulheres e seus filhos podem ficar, em situação de perigo de morte.



Maria, é importante também saber que, além da violência física, há outras formas de violência, tais como a patrimonial, moral, psicológica e sexual. A violência não é apenas esta agressão que seu marido cometeu. Trancar em casa e não permitir que você tenha amigas, obrigar a manter relações sexuais também são formas de violência.

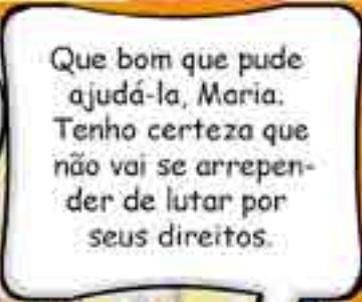
Eu não sabia disso!



A mulher deve ser tratada sempre com muito respeito! Muita coisa tem mudado na história! O homem não é o dono da mulher, eles precisam aprender.



Muito obrigada!



Que bom que pude ajudá-la, Maria. Tenho certeza que não vai se arrepender de lutar por seus direitos.



A história da Maria é mais comum do que se imagina. A violência doméstica atinge todas as classes sociais e ocorre das mais variadas formas. É preciso dar um basta!

Conheça mais a Lei **Maria da Penha** e seus Direitos!



Violência doméstica e familiar

A prática de violência contra pessoas do sexo feminino tem ocorrido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais distintos regimes econômicos e políticos.

O efeito devastador sobre a dignidade humana e a saúde pública levou ao reconhecimento dessa prática por órgãos internacionais e a mobilização destes a partir de 1975. Contudo, somente em 1993, na Reunião de Viena, que a Comissão de Direitos Humanos da própria Organização das Nações Unidas incluiu um capítulo de denúncia e sugeriu medidas para desestimular e reduzir a violência de gênero.

A violência doméstica intrafamiliar difere do conceito de violência doméstica por incluir “os outros membros do grupo, sem função parental, que convivem no espaço doméstico”. (BRASIL. Ministério da Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Brasília (DF): Ministério da Saúde, 2002.

A violência doméstica é todo o ato de ação ou omissão praticada por pais, parentes ou responsáveis, contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, ou por um cônjuge contra o outro, sendo capaz de causar dano físico, sexual ou psicológico à vítima.

No que se refere à violência intrafamiliar, trata de toda omissão que prejudique o bem estar, a integridade física ou psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno

desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por membro da família, incluindo pessoas que passam assumir função parental, ainda que sem laços e consangüinidade.

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor, no Brasil, a Lei 11.340, a Lei Maria da Penha. Desde então, a sociedade e o Poder Judiciário passaram a enfrentar o tema de maneira mais enfática e rigorosa.

A violência de gênero na sociedade brasileira

A sociedade brasileira é fundada em valores patriarcais, que favorecem o uso de modelos de poder, autoridade e subordinação. Isso se reflete negativamente nas relações entre as pessoas, pois leva os relacionamentos a se basearem não na igualdade entre as partes envolvidas, mas em padrões de submissão e dominação.

As mulheres, historicamente foram e continuam sendo discriminadas e subordinadas aos homens, sendo muitas vezes vítimas de agressões físicas e psicológicas. Essas agressões são o que a Lei Maria da Penha define como violência de gênero, nesse caso, contra o gênero feminino de maneira ampla, incluindo as mais diversas formas de relacionamento e condições culturais e sociais.

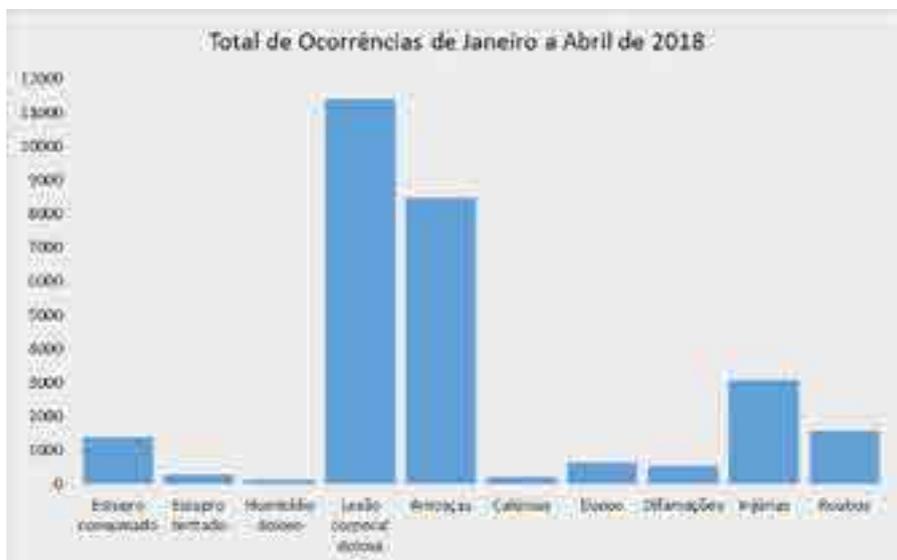
A violência de gênero ocorre quando a mulher encontra-se numa situação de vulnerabilidade em relação ao agressor, que pode ser tanto um homem quanto outra mulher, incluindo as relações homoafetivas.

A Lei Maria da Penha também criou condições para que as mulheres tenham o poder de denunciar a violência praticada contra elas, além de oferecer suporte para que possam enfrentar, em pé de igualdade, seus agressores.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 2º da Lei Maria da Penha).

A violência doméstica em Santa Catarina

Segundo dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos meses de janeiro a abril de 2018, foram registrados 27.617 ocorrências. Deste total 1.382 foram de estupro consumado, 264 de estupro tentado, 100 de homicídio doloso tentado, 11.394 lesão corporal dolosa, 8.483 ameaças, 184 calúnias, 627 danos, 525 difamações, 3.076 injúrias e 1.582 roubos. No mesmo período, foram concedidas 2.285 medidas protetivas.¹



Ainda, no que tange os exames de corpo de delito, em Florianópolis entre janeiro a julho deste ano, foram realizados 3.122 exames de corpo de delito por lesão corporal e 178 exames relacionados à estupro.²

¹ <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>, acessado em 24.07.2018

² Fonte Instituto Geral de Perícias – IGP, em 31.07.2018

Por que foi criada a Lei Maria da Penha?

A lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu esse nome em homenagem ao caso da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que era espancada todos os dias pelo marido durante seis anos de casamento. Ele tentou matá-la duas vezes, deixando-a paraplégica.

Só após a segunda tentativa de homicídio, Maria da Penha criou coragem de denunciar o marido, que ficou só dois anos na prisão.

Inconformada, Maria da Penha decidiu, então, lutar pela criação de uma lei que protegesse as mulheres contra a violência doméstica e familiar.

Finalmente, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a lei nº 11.340/2006, que trouxe diversas medidas protetivas em favor da mulher vítima de violência e familiar.

Não se omita diante de uma violência contra a mulher. Ajude a vítima, encaminhando-a a Delegacia de Polícia mais próxima.

Juizados de Violência Doméstica

A Lei Maria da Penha criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com Juízes especializados, o que permite um julgamento mais rápido do agressor, e a conseqüente condenação.

Ainda, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência mista. Assim, tornou-se possível que o mesmo Juiz que julga o agressor, decida, provisoriamente, questões como, por exemplo, a guarda de filhos, o pagamento de alimentos à vítima e aos descendentes, etc.

Prisão do agressor

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 17, prevê a proibição de condenação do agressor apenas ao pagamento de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A pena para o agressor é a prisão, que poderá ser decretada de imediato, mediante deliberação do Juiz.

Quem é o agressor?

A violência doméstica contra a mulher, geralmente ocorre no âmbito das relações familiares e domésticas. O agressor pode ser marido, namorado, noivo, tio, irmão da vítima, sem que haja necessidade de o relacionamento ser atual.

Não é obrigatório que o agressor resida na mesma casa da vítima, para que se caracterize a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A relação homoafetiva entre duas mulheres corresponde a uma relação íntima de afeto, aplicando-se, assim, o rigor da Lei Maria da Penha à companheira que agredir a outra.

Art. 6º da Lei Maria da Penha: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação dos direitos humanos”.

Por que a mulher não denuncia seu agressor?

Há vários motivos para que a mulher silencie acerca da violência sofrida.

Alguns exemplos:

- Por vergonha e humilhação ou mesmo pelo sentimento de culpa pela violência;

- Tem receio da sua segurança e de seus filhos;
- Sentimento de falta de controle sobre o que acontece na sua vida;
- Tem expectativa que o agressor altere seu comportamento;
- Acredita que a violência sofrida não tem importância;
- Dependência econômica ou afetiva com o agressor;
- No âmbito cultural/social em que a vítima convive esses abusos são tolerados ou mesmo aceitos como naturais;
- Acredita que ama seu agressor, que está vivendo um momento ruim e a situação vai melhorar.

Quais as formas de violência?

A violência física, qualquer ato que possa prejudicar a saúde ou a integridade física da mulher.

TIPOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER

A violência sexual: qualquer ação que obrigue a mulher a ter relações sexuais ou presenciar relações sexuais contra a sua vontade. Ou, ainda, ações que comprometam a liberdade sexual e de escolha da mulher, como obrigá-la a realizar atos sexuais sem o uso de preservativos, a realizar um aborto contra sua vontade, ou quando a mulher sofre assédio sexual. Pode ocorrer com o uso da força física ou psicológica. **Violência psicológica:** qualquer ato que venha a agredir a autoestima e seu direito de ser respeitada. Ocorre com a humilhação, o isolamento, a vigilância ostensiva, os insultos e qualquer meio que amedronte a mulher.

Violência patrimonial: qualquer ato em que o agressor toma como seu ou destrói os objetos pessoais da mulher, como roupas, jóias, dinheiro, etc;

Violência moral: qualquer ato em que o agressor ofende a dignidade, a honra, atribui a prática de algum crime, etc.

Precauções e medidas

PRECAUÇÕES A SEREM ADOTADAS:

- Ter sempre à mão uma lista com os telefones das instituições e de pessoas que possam socorrê-la em caso de agressão doméstica e familiar. Ligue para a polícia ou para parentes e amigos.
- Manter guardada em casa de parentes, amigos ou vizinhos, uma bolsa com roupas suas e de seus filhos, bem como cópia dos documentos essenciais, tanto para poder identificar a si mesma e a seus filhos, como para registrar corretamente a ocorrência policial.
- Evitar, no momento da agressão, locais da casa onde estejam guardadas armas de fogo ou onde se encontrem facas ou instrumentos contundentes - como cozinha e áreas de serviço - devendo a agredida procurar sair o mais rápido possível do ambiente onde ocorre a agressão.
- Havendo carro ou moto na residência, deve a potencial vítima de agressão manter em seu poder cópia das chaves para fugir rápido do local da agressão. Contar para o maior número possível de amigos, parentes e vizinhos a possibilidade de vir a sofrer agressão.

MEDIDAS A SEREM TOMADAS:

- Se for ameaçada ou estiver sofrendo agressão, principalmente em casos de violência física, a mulher deve, em primeiro lugar, tentar sair imediatamente do local e ligar para a polícia.
- Também é função das autoridades policiais a tomada das medidas necessárias para garantir a integridade física da vítima, acionando

outros órgãos que fazem parte do sistema de proteção à mulher em situação de violência.

- A mulher deve fazer um registro de ocorrência, mesmo nos casos em que a violência já tiver ocorrido há algum tempo. O BO deve ser feito numa Delegacia de Polícia, que além do boletim de ocorrência, emite uma guia para que a mulher agredida faça exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal - IML.

Espaços de suporte e orientação

Hoje, no Estado de Santa Catarina, há uma rede de atendimento que pode ser acionada pela mulher (vítima), 24 horas por dia, 365 dias por ano.

- Central de Atendimento à Mulher: Disque 180
- Polícia Civil: Disque 181
- Polícia Militar: Disque 190
- SAMU: Disque 192
- Bombeiros: Disque 193

LIGUE 180

O TELEFONE 180, com atendentes capacitadas para orientar as mulheres que foram, ou estão sendo agredidas ou ameaçadas, informa sobre todos os serviços de proteção à mulher que existem no Brasil, e sobre os órgãos do Governo, do Judiciário e da sociedade civil, que cuidam das vítimas de agressão doméstica e familiar.

Medidas protetivas de urgência

MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA O AGRESSOR

- Apreensão da arma de fogo do agressor ou restrição do porte de arma.
- Afastamento do agressor do lar ou do local onde convive com a ofendida.
- Proibição de frequentar determinados lugares, como a casa ou o trabalho da ofendida.

- Proibição de se aproximar ou manter contato com a ofendida, seus parentes com as testemunhas da agressão.
- O Juiz, ao aplicar a Lei Maria da Penha pode, também, determinar que o agressor participe de programas de recuperação para tratamento de dependência química em função do uso de drogas ilícitas ou bebidas alcoólicas, como também programas de (re)educação, de modo que as agressões não se repitam.

MEDIDAS PROTETIVAS EM BENEFÍCIO DA OFENDIDA

- Encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas de proteção e atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.
- Garantia da volta da ofendida e de seus filhos ao lar abandonado em razão da agressão sofrida, logo após ser determinado o afastamento do agressor.
- Direito da vítima de sair do lar, com seus filhos, nos casos de perigo, ou ali permanecer, com o afastamento ou prisão do agressor.
- Garantia que a vítima manterá seu vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho.
- Na Lei Maria da Penha também há medidas protetivas ao patrimônio da mulher (vítima).
- Encaminhamento da ofendida para Casas-abrigo, em situações mais graves e para a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, com equipes que tenham psicólogos, assistentes sociais, etc.

...mas é necessário que a vítima denuncie a agressão para que tais medidas surtam efeito.

A Lei Maria da Penha criou muitas medidas para proteger a mulher que sofre violência doméstica e familiar...



Endereços e telefones úteis



Delegacias de Polícia

Araranguá - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Regimento Barriga Verde, 800
Centro - Araranguá - SC - 88900-000
(48) 3524-0303
dpcamiararangua@pc.sc.gov.br

Balneário Camboriú - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso e Delitos de Trânsito

Rua Marginal Oeste (esquina com Rua Apiúna)
Bairro dos Municípios - Balneário Camboriú - SC - 88337-335
(47) 3367-2123 / 3363-0193
dpcamibalcamboriu@pc.sc.gov.br

Blumenau - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Jacob Brueckheimer, 326
Bairro da Velha - Blumenau - SC - 89036-250
(47) 3329-8829
dpcamiblumenau@pc.sc.gov.br

Brusque - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua do Convento, 49
Centro - Brusque - SC - 88350-380
(47) 3354-0661
dpcamibrusque@pc.sc.gov.br

Caçador - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Anita Garibaldi, 425
Centro - Caçador - SC - 89500-000
(49) 3563-0646
dpcamicacador@pc.sc.gov.br

Campos Novos - Delegacia de Polícia da Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Nereu Ramos, 1.068
Centro - Campos Novos - SC - 89620-000
(49) 3541-0156
dpcamicamposnovos@pc.sc.gov.br

Canoinhas - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Emílio Scholtz, 1.212
Sossego - Canoinhas - SC - 89460-000
(47) 3622-4080
delmotta@pc.sc.gov.br

Chapecó - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Assis Brasil, 140E
Bairro Maria Goretti - Chapecó - SC - 89801-355
(49) 2049-7874 / Ramal externo - 00497874
dpcamichapeco@pc.sc.gov.br

Concórdia - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Anita Garibaldi, 199
Centro - Concórdia - SC - 89700-000
(49) 3442-1878
dpcamicconcordia@pc.sc.gov.br

Criciúma - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua General Lauro Sodré, 110
Comerciário - Criciúma - SC - 88802-330
(48) 3403-1717 / 3403-1718
dpcamicriciúma@pc.sc.gov.br

Curitibanos - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Antônio Ribas de Macedo, s/n (esquina com Rua Guerino Fontana)
Bom Jesus - Curitibanos - SC - 89520-000
(49) 3245-0123
dpcamicuritibanos@pc.sc.gov.br

Florianópolis - 6ª Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e aos Idosos da Capital

Rua Delminda da Silveira, 811 (fundos da Promenor)
Agrônômica - Florianópolis - SC - 88025-500
(48) 3665-6528 / Ramal externo - 01856528
6dpcapital@pc.sc.gov.br

Itajaí - Delegacia de Proteção à Mulher, Criança, Adolescente e Idoso – Itajaí

Rua Brusque, 367
Centro - Itajaí - SC - 88302-000
(47) 3246-4960
dpcamiitajaí@pc.sc.gov.br

Ituporanga - Delegacia de Proteção à Criança, adolescente, Mulher e Idoso

Rua Joaquim Boeing, 123
Centro - Ituporanga - SC - 88400-000
(47) 3533-1468
dpcamiituporanga@pc.sc.gov.br

Jaraguá do Sul - Delegacia de Polícia da Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Marthin Stahl, 507
Vila Nova - Jaraguá do Sul - SC - 89259-310
(47) 3370-0331
dpcamijaraguadosul@pc.sc.gov.br

Joaçaba - Delegacia de Polícia da Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Tiradentes, 84
Centro - Joaçaba - SC - 89600-000
(49) 3527-9513
dpcamijoaçaba@pc.sc.gov.br

Joinville - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Doutor Plácido Olímpio de Oliveira, 843
Bucarein - Joinville - SC - 89202-450
(47) 3481-3628 / 3481-3629
dpcamijoinville@pc.sc.gov.br

Lages - Delegacia de Proteção à Mulher, Criança, Adolescente e Idoso

Rua Lauro Muller, 142
Centro - Lages - SC - 88501-400
(49) 3289-8160 / 3289-8201 / Ramal externo - 02798160
dpcamilages@pc.sc.gov.br

Laguna - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Sagi Luiz Abraão, 199
Bela Vista - Laguna - SC - 88790-000
(48) 3647-7781
dpcamilaguna@pc.sc.gov.br

Mafra - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua São João, 37
Centro - Mafra - SC - 89300-000
(47) 3642-0302 / Ramal - 223
dpcamimafra@pc.sc.gov.br

Palhoça - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Monza, 484
Pagani - Palhoça - SC - 88132-147
(48) 3286-4982 / 3286-5551 / 3286-7176 / 3286-4168
dpcamipalhoca@pc.sc.gov.br

Porto União - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Fernando Machado, 50
Centro - Porto União - SC - 89400-000
(42) 3523-3821
dpcamiportouniao@pc.sc.gov.br

Rio do Sul - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Bulcão Viana, 292
Jardim América - Rio do Sul - SC - 89160-000
(47) 3531-6730
dpcamiriodosul@pc.sc.gov.br

São Bento do Sul - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Jorge Zipperer, 544
Centro - São Bento do Sul - SC - 89280-499
(47) 3647-0146 / Ramal externo - 02570145
dpcamisaobentodosul@pc.sc.gov.br

São Joaquim - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Avenida Assis Martorano, s/n
Martorano - São Joaquim - SC - 88600-000
(49) 3233-6500 / 3233-6511
dpsaojoaquim@pc.sc.gov.br

São José - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Adhemar da Silva, 1.135
Kobrasol - São José - SC - 88101-090
(48) 3357- 5418
dpcamisaojose@pc.sc.gov.br

São Lourenço do Oeste - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Avenida Brasil, 1802
Centro - São Lourenço do Oeste - SC - 89990-000
(49) 3372-1060
dpcamisaolourencodoeste@pc.sc.gov.br

São Miguel do Oeste - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Waldemar Rangrab, 569, Térreo
Centro - São Miguel do Oeste - SC - 89900-000
(49) 3622-6546
drcamismo@pc.sc.gov.br

Tubarão - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Altamiro Guimarães, 864 - 1º andar
Centro - Tubarão - SC - 88701-302
(48) 3631-9950
dpcamitubarao@pc.sc.gov.br

Videira - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Padre Anchieta, 67 - Edifício Brasil Áustria
Centro - Videira - SC - 89560-000
(49) 3533-4203 / 3533-4226
drpvideira@pc.sc.gov.br

Xanxerê - Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

Rua Celestino do Nascimento, 550
Centro - Xanxerê - SC - 89820-000
(49) 3433-0441 / 3433-0579 / 3433-7343
drpxanxere@pc.sc.gov.br

Conselhos dos Direitos da Mulher

Centro de Referência e Coordenadoria

Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - CREMV

Rua Rui Barbosa, 811 (fundos da Promenor e ao lado da 6ª Delegacia de Polícia da Capital)

Agronômica - Florianópolis - SC - 88025-301

(48) 3224-7373 / 3224-6605

cremvfloripa@gmail.com

Segunda-feira a sexta-feira / 8 às 19 horas

Coordenadoria Municipal de Políticas para Mulheres

Rua Tenente Silveira, 60 / Mezanino

Centro - Florianópolis - SC - 88010-300

(48) 3251-6372

cmppmulher@pmf.sc.gov.br

Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Santa Catarina

Avenida Mauro Ramos, 722

Centro - Florianópolis - SC - 88020-300

(48) 3664-0631

cedim@sst.sc.gov.br

Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher

Florianópolis

Avenida Mauro Ramos, 224 (sobreloja)
Centro - Florianópolis - SC - 88020-300
(48) 3251-6220
comdimfloripa@gmail.com

Abelardo Luz

Avenida Padre João Smedt, 1.605
Centro - Abelardo Luz - SC - 89830-000
(49) 3445-4322 / 99979-1301
conselhodamulher@hotmail.com

Balneário Camboriú

Rua 1.822, 1.510
Centro - Balneário Camboriú - SC - 88330-484
(47) 3367-0129
comumsdis@gmail.com

Bombinhas

Rua Baleia Jubarte, 328
Bairro José Amândio - Bombinhas - SC - 88215-000
(47) 3393-9536
coordenacaodamulher@bombinhas.sc.gov.br

Caçador

Rua Vitor Batista Adami, 275
Centro - Caçador - SC - 89500-000
(49) 3563-6378 / 3567-5964
conselhosmunicipais@cacador.sc.gov.br

Camboriú

Rua Presidente Costa e Silva, 329
Centro - Camboriú - SC - 88340-000
(47) 3365-0607 / 3365-2743
projetomulherescamboriu@gmail.com / juceliavinholi@gmail.com/
infanciaCamboriu@gmail.com

Canoinhas

Rua 3 de maio, 146
Centro - Canoinhas - SC - 89460-000
(47) 3621-7750 / 3621-7771 / 3621-7770
social@pmc.sc.gov.br / cmdm@pmc.sc.gov.br / caloline.mendes@hotmail.com

Chapecó

Avenida Nereu Ramos, 75-D / Edifício CPC - Bloco B - Sala 707
Centro - Chapecó - SC - 88020-301
(49) 2049-9264
conselhos@chapeco.sc.gov.br

Concórdia

Rua Osvaldo Zandavalli, 511
Centro - Concórdia - SC - 89700-000
(49) 3442-0118 / 99900-1330
conselhodamulher@concordia.sc.gov.br

Criciúma

Rua Domênico Sonego, 542
Centro - Criciúma - SC - 88804-050
(48) 3445-7022 / 3431-0321
conselhos2014@gmail.com

Dionísio Cerqueira

Rua Dom Pedro II, 567
Centro - Dionísio Cerqueira - SC - 89950-000
(49) 3644-2273 / 98418-8668
mulher.mulherdc@hotmail.com / glau_simione@hotmail.com /
crea.dc.sc@gmail.com

Imbituba

Avenida Doutor João Rimsa, 531
Centro - Imbituba - SC - 88780-000
(48) 3255-0469 / 3255-6386 / 99618-8585
louspires@yahoo.com.br / conselhosau.de.imbituba@gmail.com /
conselhomulher.imbituba@gmail.com

Itajaí

Rua Domingos Laureano, 325
São João - Itajaí - SC - 88304-410
(47) 3349-5527 / 3249-3300 / 99122-1916
conselhodamulheritajai@gmail.com

Itapema

Avenida Nereu Ramos, 134
Centro - Itapema - SC - 88220-000
(47) 3267-1476
grazielli@itapema.sc.gov.br

Jaraguá do Sul

Rua Walter Marquardt, 1.111
Barra do Rio Molha - Jaraguá do Sul - SC - 89259-565
(47) 2106-8285 / 2106-8093 / 2106-8096
comdim@jaraguadosul.sc.gov.br

Joaçaba

Avenida XV de Novembro, 378
Centro - Joaçaba - SC - 89600-000
(49) 3527-8851
acaosocial@joacaba.sc.gov.br / mulherjoacaba@yahoo.com.br

Joinville

Rua Afonso Penna, 840
Bucarein - Joinville - SC - 89202-420
(47) 3433-8659 / 3432-8543
cmdmjoinville@gmail.com

Lages

Rua Monte Castelo, 209
Centro - Lages - SC - 88501-060
(49) 3224-3014
conselho.sas@lages.sc.gov.br

Luzerna

Avenida 16 de fevereiro, 151
Centro - Luzerna - SC - 89609-000
(49) 3551-4751 / 3551-4700 / 98871-6624 / 98840-1334
conselhos.luzerna@hotmail.com

Palhoça

Rua Barão do Rio Branco, 235
Caminho Novo - Palhoça - SC - 88130-101
(48) 3242-4509 / 3242-3202
contato@secretaria.org.br / comdim@outlook.com

Pinhalzinho

Avenida Porto Alegre, 715
Nova Divinéia - Pinhalzinho - SC - 89870-000
(49) 3366-6675 / 3366-6621
comdimpzo@hotmail.com / social@pinhalzinho.sc.gov.br /
planejamento@pinhalzinho.sc.gov.br

Porto Belo

Avenida Governador Celso Ramos, 57
Vila Nova - Porto Belo - SC - 88120-000
(47) 3369-5649 / 99699-5068
conselho@portobelo.sc.gov.br

Rio do Campo

Rua 29 de Dezembro, 70
Centro - Rio do Campo - SC - 89198-000
(47) 3564-1158
prefeitura@riodocampo.sc.gov.br

Rio do Sul

Rua Verde Vale, 77
Canta Galo - Rio do Sul - SC - 89163-077
(47) 3525-4084 / 3521-2727
ass.conselhos@riodosul.sc.gov.br / emiliana.vargas@riodosul.sc.gov.br

São Bento do Sul

Rua João Muhlbauer, 169
Serra Alta - São Bento do Sul - SC - 89291-050
(47) 3633-7041 / 3633-6993
comdim@saobentodosul.sc.gov.br

São Francisco do Sul

Rua Coronel Oliveira, 274
Centro - São Francisco do Sul - SC - 89240-000
(47) 3444-5577 / 3444-5690
conselhos@saofranciscodosul.sc.gov.br

São Domingos

Rua Getúlio Vargas, 750
Centro - São Domingos - SC - 89835-000
(49) 3443-0787 / 3443-0281
coordmulher@saodomingos.sc.gov.br

São Joaquim

Rua Gasparino Dutra, s/n (Secretaria Municipal de Assistência Social)
Centro - São Joaquim - SC - 88600-000
(49) 3233-1380
social@saojoaquim.sc.gov.br / miriamchioca@yahoo.com.br

São José

Rua Coronel Américo, 25
Barreiros - São José - SC - 88117-310
(48) 3249-3668
comdim.sj.sc@gmail.com

São Miguel do Oeste

Rua John Kennedy, 2.136
São Luiz - São Miguel do Oeste - SC - 89900-000
(49) 3622-6339
comdimsaomiguel@gmail.com

Tijucas

Rua José Joaquim Santana, 36
Bairro Universitário - Tijucas - SC - 88200-000
(48) 3263-0150 / 3263-8100 / 3263-6194
sas@tijucas.sc.gov.br / comprassmas@tijucas.sc.gov.br

Timbó

Avenida 7 de Setembro, 595
Centro - Timbó - SC - 89120-970
(47) 3382-1953 (ramal 37) / 3382-7192
assessoriaconselhos@timbo.sc.gov.br / cras@timbo.sc.gov.br

Tubarão

Rua São Manoel, 140
Centro - Tubarão - SC - 88701-120
(48) 3906-1037 / 3628-4636
conselhos@tubarao.sc.gov.br

Xaxim

Avenida Luiz Lunard, 546
Centro - Xaxim - SC - 89825-000
(49) 3353-6046 / 3353-1283 / 99102-2222 / 98804-6484
iracildr@hotmail.com / rosangelazanco@gmail.com / lfeltrin@hotmail.com

Para informações sobre Conselhos Municipais da Mulher ou Conselhos Municipais da Assistência Social em outros municípios, procure a Prefeitura de sua cidade.

Casas-abrigo: comarcas de Blumenau, Braço do Norte, Caçador, Itajaí e Joinville.
Para mais informações, procure a Delegacia de Polícia mais próxima.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Comarca da Capital - Fórum Central

Rua Governador Gustavo Richard, 434
Centro - Florianópolis - SC - 88010-290
(48) 3287-6500

Comarca de Chapecó

Rua Augusta Muller Bohner, 300-D
Passo dos Fortes - Chapecó - SC - 89805-900
(49) 3321-4000
chapeco@tjsc.jus.br

Comarca de Lages

Rua Belizário Ramos, 3.650
Sagrado Coração de Jesus - Lages - SC - 88502-905
(49) 3221-3500
lages@tjsc.jus.br

Comarca de São José

Rua Domingos André Zanini, 380
Barreiros - São José - SC - 88117-905
(48) 3287-5200
saojose@tjsc.jus.br

Comarca de Tubarão

Rua Wenceslau Braz, 560
Vila Moema - Tubarão - SC - 88705-069
(48) 3621-1500
tubarao@tjsc.jus.br

A Lei Maria da Penha



Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e

mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Título II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Capítulo II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Título III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Capítulo I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Capítulo II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Capítulo III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10 Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11 No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12 Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida

e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Título IV

DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para

o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15 É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17 É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Capítulo II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19 As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20 Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21 A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE

OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 22 Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Art. 23 Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao

respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24 Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 24 - A Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese da prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (**artigo acrescentado pela Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018.**)

Capítulo III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25 O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26 Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Capítulo IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27 Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28 É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Título V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30 Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31 Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante

a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32 O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Título VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Título VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35 A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37 A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38 As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40 As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41 Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42 O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43 A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44 O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129º

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

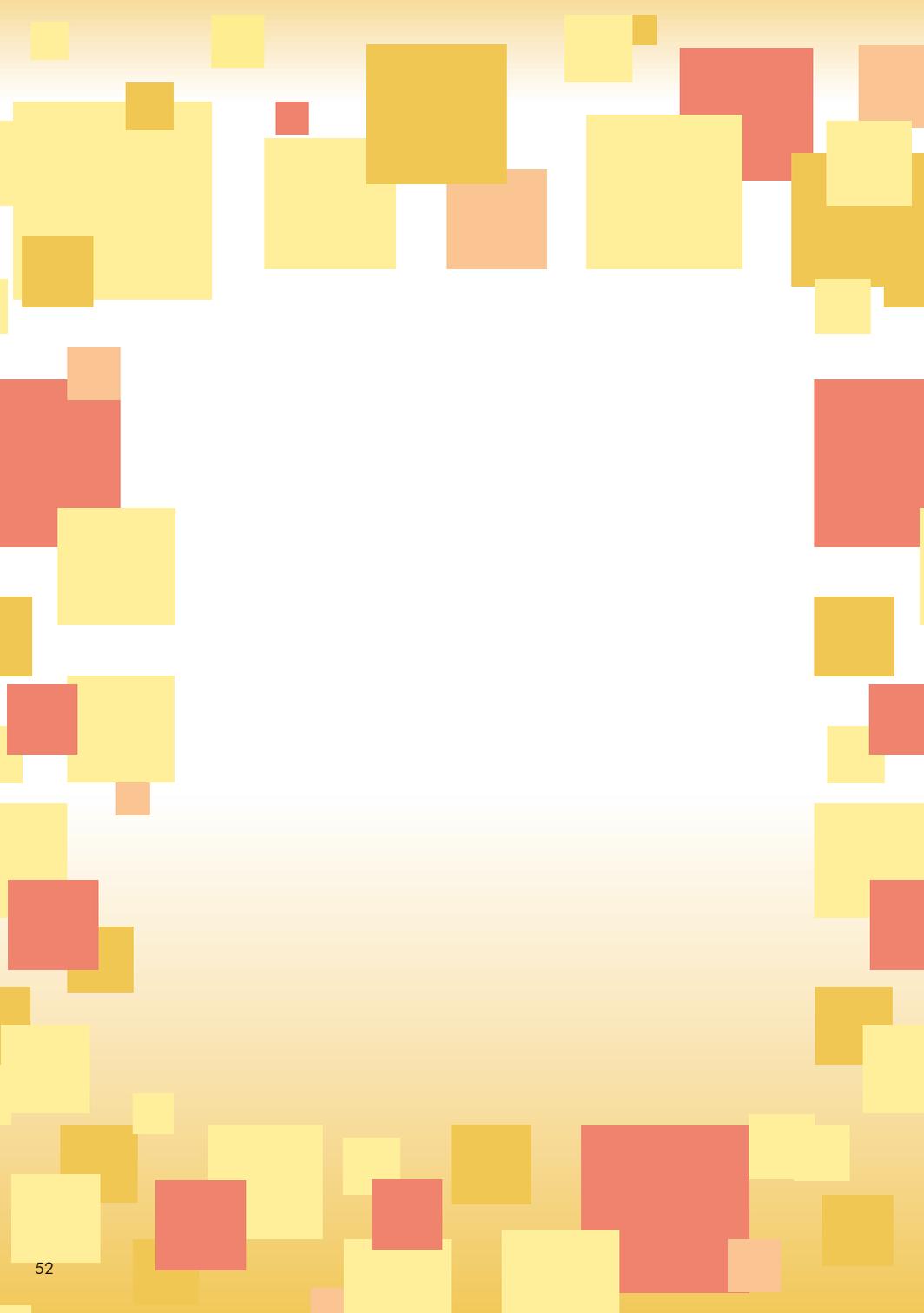
§ 11º Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45 O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46 Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.



Elaboração:

Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação
de Violência Doméstica e Familiar- CEVID

Projeto Gráfico, Ilustrações, Impressão e Acabamento

Divisão de Artes Gráficas - DIE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Gabinete da Presidência
Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação
de Violência Doméstica e Familiar

Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Centro
Florianópolis - SC CEP 88020-901

www.tjsc.jus.br
cevid@tjsc.jus.br